

Seção 1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a cobrança de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido por decisão provisória que é posteriormente revogada ou reformada, decisão transitada em julgado que venha a ser rescindida, e revoga a Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25 de junho de 2010. O **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e o **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando as conclusões apresentadas no NUP 00409.001848/2012-13, resolvem: Art. 1º A cobrança dos valores pagos a título de benefício previdenciário concedido por decisão judicial provisória que é posteriormente revogada ou reformada, ou por decisão transitada em julgado que venha a ser rescindida, deverá ser processada, preferencialmente: I - nos próprios autos do processo judicial em que proferida a decisão provisória que é posteriormente revogada ou reformada; II - nos autos do processo da ação rescisória, quando se tratar de desconstituição de decisão com trânsito em julgado. § 1º Os procuradores deverão abrir tarefa via SAPIENS ao Setor de Cálculos da Procuradoria para elaboração da conta de liquidação, quando intimados da certidão de trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido inicial e revogou a tutela antecipada anteriormente deferida. § 2º Nas hipóteses deste artigo, os cálculos serão atualizados apenas com incidência da respectiva correção monetária, tendo em vista que ainda não caracterizada a mora por parte do beneficiário. Art. 2º Nos casos em que restar obstaculizado ou infrutífero o procedimento previsto no art. 1º, o INSS deverá promover a cobrança dos valores de forma administrativa, salvo se houver decisão judicial que a proíba. § 1º Compete ao órgão de execução da PGF que atuou no processo judicial encaminhar ao INSS manifestação conclusiva acompanhada dos documentos e informações necessárias à cobrança administrativa. § 2º A cobrança administrativa consistirá na notificação do segurado para promover a devolução dos valores recebidos indevidamente, instruída com a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida com o valor apurado/a ser parcelado. § 3º Transcorrido o prazo para pagamento ou parcelamento da GRU remetida juntamente com a notificação de cobrança, sem que tenha havido êxito no pagamento ou parcelamento espontâneo do valor cobrado, deverá o INSS promover a operacionalização de desconto em benefício ativo do segurado. § 4º Não haverá instrução, nem a necessidade de oportunizar prazo para defesa no âmbito do processo administrativo de cobrança, resguardando-se a eficácia preclusiva da coisa julgada formada pelo processo judicial já transitado em julgado, no bojo do qual o segurado já pôde exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, em feito conduzido pelo Poder Judiciário de acordo com a legislação processual civil, que culminou na formação de um título executivo judicial apto a ser exigido, na forma do art. 515, I, do Código de Processo Civil/2015. Art. 3º Não sendo possível ou restando infrutífera a cobrança na forma prevista nos arts. 1º e 2º, será promovida a inscrição do débito em Dívida Ativa por meio da Equipe Nacional de Cobrança - ENAC, da Coordenação Geral de Cobrança da Procuradoria Geral Federal - CGCOB/PGF, com a consequente adoção das demais medidas previstas na legislação para a cobrança do débito, salvo se houver decisão judicial que impeça o ressarcimento. Art. 4º O cálculo do débito, para restituição dos valores pagos nas hipóteses previstas nesta Portaria, observará os seguintes parâmetros de atualização: I - nos casos em que a cobrança for realizada na forma do art. 1º, o valor devido será corrigido desde a data do recebimento indevido até a data do vencimento do crédito, pelo mesmo índice utilizado para os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de acordo com o art. 31 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, c/c

o art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, e o art. 175 do Decreto nº 3.048/1999; II - nos casos em que restar infrutífera a cobrança na forma do art. 1º, para determinação do montante a ser cobrado via GRU, conforme procedimento do art. 2º, os valores apurados na forma do inciso I serão acrescidos dos encargos decorrentes da mora, conforme o previsto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002, a partir do dia seguinte ao vencimento, na forma abaixo: a) juros de mora: para créditos com vencimento após 4 de dezembro de 2008, aplica-se a Taxa SELIC - taxa referencial atualmente aplicada a todos os créditos públicos federais, de acordo com o disposto na Lei nº 11.941/2009; b) multa de mora: para todos os créditos vencidos a partir de 4 de dezembro de 2008, incidirá multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, aplicada a partir do primeiro dia subsequente ao dia do vencimento até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); c) para créditos com vencimentos anteriores à data de 4 de dezembro de 2008, será aplicável correção e juros estabelecidos nas normas anteriores. Nesse período, os juros de mora e a correção monetária eram calculados de forma "independente". Os juros de mora eram calculados em 1% (um por cento) ao mês (art. 16 do DL nº 2.323, de 1987, c/c art. 54, § 2º da Lei nº 8.383/1994). Já a correção monetária seguia a aplicação da UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383/1991) e, a partir de 27 de outubro de 2000, era aplicado o IPCA (de acordo com a decisão nº 1122/2000 - TCU). Somente em 4 de dezembro de 2008 é que passou-se a aplicar a Taxa referencial SELIC; e d) no caso de inscrição em dívida ativa, acresce-se a cobrança de encargo legal, conforme previsto no art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002; III - nos casos em que houver decisão judicial vedando a possibilidade de cobrança na forma do art. 1º, aplicar-se-á a mesma forma de atualização do inciso I para liquidação dos valores que serão cobrados mediante notificação administrativa acompanhada da respectiva GRU, na forma do art. 2º, sem a incidência dos encargos decorrentes da mora; e IV - nos casos do inciso III, vencido o prazo para pagamento ou parcelamento da GRU encaminhada juntamente com a notificação de cobrança administrativa, a quantia liquidada será acrescida dos encargos decorrentes da mora, na forma do II § 1º Será reputado como dia seguinte ao do vencimento: I - nos casos em que for realizada a cobrança na forma do art. 1º, o dia seguinte ao do prazo final assinalado na decisão judicial que determinou ao devedor devolução dos valores atualizados; ou II - nos casos em que vedada a forma de cobrança prevista no art. 1º, o dia seguinte ao do vencimento do prazo assinalado ao devedor para pagamento ou parcelamento do débito objeto de notificação administrativa enviada pelo INSS ao devedor. § 2º Caberá à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF atualizar os parâmetros de cálculo aqui estabelecidos em caso de alteração da legislação em vigor, bem como dirimir eventual divergência quanto à sua aplicação. Art. 5º Nas hipóteses previstas nesta Portaria está dispensada a cobrança de valores que, após a atualização monetária dos créditos consolidados de um mesmo devedor, não alcancem o montante previsto no art. 3º-A da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, incluído pela Portaria AGU nº 193, de 10 de junho de 2014, observadas eventuais atualizações futuras. Art. 6º O Departamento de Contencioso da PGF e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS editarão os atos necessários ao cumprimento desta Portaria. Art. 7º Os procedimentos de cobrança administrativa em curso na data de publicação desta Portaria, disciplinados pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25 de junho de 2010, deverão ser processados e concluídos pelo INSS, observados os atos normativos da Autarquia. Art. 8º Fica revogada a Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25 de junho de 2010. Art. 9º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO

Procurador-Geral Federal

FRANCISCO PAULO SOARES LOPES

Presidente do INSS

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a celebração de acordos, o reconhecimento de pedidos e a abstenção ou desistência de recursos pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal em ações judiciais que tratem da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade de que trata a Lei nº. 8.213/91. O **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das competências de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e o artigo 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, tendo em vista o que consta do Processo administrativo nº 00407.042413/2016-64, e Considerando a experiência exitosa das Equipes de Trabalho Remoto em Benefício por Incapacidade, instituídas com o objetivo de especializar a atuação da Procuradoria-Geral Federal na temática dos benefícios por incapacidade; Considerando as alterações na legislação previdenciária realizadas pelas Medidas Provisórias nº 739, de 2016, e nº 767, de 2017, esta convertida na Lei nº 13.457, de 2017, em especial relativas à duração do benefício de auxílio-doença e ao Pedido de Prorrogação do benefício; e Considerando a necessidade de se conferir maior uniformidade, qualificar a instrução probatória dos processos judiciais e contribuir para a celeridade na conclusão desses processos, em especial diante da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1, de 15 de dezembro de 2015, RESOLVE: Art. 1º Esta portaria disciplina a celebração de acordos judiciais, reconhecimento de pedidos e abstenção de recursos em ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio acidente. DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS Art. 2º A celebração de acordos judiciais tem como princípios e objetivos: I - Assegurar a manutenção da decisão administrativa do INSS, evitando a concessão indevida de benefícios previdenciários; II - Contribuir para a celeridade da prestação jurisdicional e para a observância do princípio constitucional da razoável duração dos processos; III - Zelar pela observância de critérios uniformes para a manutenção dos benefícios, em homenagem ao princípio da isonomia; IV - Aprimorar a instrução dos processos judiciais e da atuação processual, incrementando a taxa de sucesso judicial da PGF; V - Estimular a integração entre o INSS, a Advocacia-Geral da União e o Poder Judiciário, por meio de adoção de procedimentos comuns que assegurem maior celeridade e uniformidade à atuação. DA QUESITAÇÃO Art. 3º Os órgãos de execução da PGF adotarão como quesitos, nas ações judiciais de que trata esta portaria e que dependam de prova pericial médica, aqueles indicados no anexo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1, de 15 de dezembro de 2015. § 1º Os órgãos de execução da PGF poderão solicitar a inclusão de outros quesitos ao rol estabelecido na Portaria Conjunta de que trata o caput, procedendo aos ajustes necessários junto aos órgãos judiciários locais, quando peculiaridades locais indicarem a insuficiência daquele rol, sem prejuízo da apresentação de quesitos complementares necessários ao esclarecimento dos casos concretos. § 2º Em qualquer hipótese, os peritos devem ser instados a informar, dentre outros aspectos relevantes para o deslinde da causa, a data de início da doença (DID), a data de início da incapacidade (DII), a classificação internacional da doença (CID) e a data da cessação do benefício (DCB), de acordo com o prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral do segurado. DO ACORDO JUDICIAL Art. 4º Nas hipóteses em que o Procurador Federal oficiante entender viável a propositura de acordo judicial para a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, a proposta de acordo deverá prever DCB compatível com o prazo estimado no laudo pericial para a recuperação da capacidade laboral do segurado, e a possibilidade de prorrogação do benefício por meio de Pedido de Prorrogação (PP) junto ao INSS. § 1º Quando o laudo pericial for omissivo quanto à duração da incapacidade, o Procurador Federal poderá propor a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença pelo prazo de 120 dias, a contar da implantação do benefício, assim entendida a data do despacho do benefício (DDB) no âmbito do INSS, em conformidade com o disposto no § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017. § 2º Na hipótese em que o prazo entre a data da intimação para cumprimento da sentença ou decisão que determine a implantação do benefício e a DCB prevista na decisão inviabilizar o Pedido de Prorrogação de que trata o caput, deverá ser estabelecido prazo adicional necessário e suficiente para a observância do procedimento de prorrogação. § 3º Nas ações em que houver a designação de médico perito como assistente técnico do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, o Procurador Federal oficiante atuará em juízo levando em consideração os laudos e subsídios fáticos apresentados pelo assistente técnico. Art. 5º No termo de acordo, sempre que cabível, deverá constar a DCB e a informação de que o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecederem sua cessação, caso subsista estado de incapacidade laboral. § 1º Também constará no termo de acordo que: I - se não for solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista; II - se for solicitada a prorrogação pelo segurado, serão observadas as regras e procedimentos administrativos que disciplinam a manutenção e cessação de benefícios; III - no caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, ou na ocorrência de comprovada recusa injustificável ao tratamento ou à reabilitação profissional, o benefício por incapacidade poderá ser suspenso ou cessado, conforme as regras administrativas de manutenção dos benefícios pelo INSS independentemente da DCB ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação aos órgãos da PGF; IV - nas hipóteses em que for indicada a possibilidade de reabilitação profissional, a explicitação de que o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia. V - se restar comprovada a existência de incapacidade apenas pretérita, ou seja, se a implantação do benefício não ensejar pagamento futuro, a informação será inserida nos sistemas do INSS, apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP; ao Poder Judiciário, inclusive com a inclusão de cláusula específica, quando for o caso, que a Secretaria do Juízo providenciará a intimação da parte autora para ciência dos termos constantes no Ofício de cumprimento da determinação judicial pela APSADJ, em especial da data em que será facultado o Pedido de Prorrogação, se for o caso, tão logo seja juntado aos autos. § 3º O Departamento de Contencioso da PGF poderá, separadamente ou em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, elaborar modelo de acordo, observando os parâmetros e cláusulas previstos nesta portaria. Art. 6º Nos processos judiciais em que haja recursos pendentes de julgamento e que versem sobre concessão ou restabelecimento dos benefícios de que trata esta portaria, havendo decisão judicial total ou parcialmente favorável ao segurado, o Procurador Federal oficiante poderá avaliar o oferecimento de acordo judicial, nos termos da presente Portaria, para encerramento da lide. § 1º As Procuradorias Regionais Federais e as Procuradorias Federais nos Estados poderão organizar e aderir a mutirões junto aos respectivos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Turmas Recursais, para o cumprimento do disposto neste artigo. § 2º Nos casos de auxílio-doença, observados os parâmetros previstos nesta portaria, o acordo deverá levar em consideração a data provável da recuperação da capacidade para a cessação do benefício indicado no laudo pericial, em decisão interlocutória ou na sentença, informando-se, posteriormente, a DCB fixada à Agência da Previdência Social para Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ ou órgão equivalente. § 3º Se a decisão ou sentença recorrida tiver concedido auxílio-doença com fixação da DCB, e se esta já estiver vencida, o Procurador Federal oficiante analisará a ausência de interesse processual no prosseguimento da lide e a perda superveniente do objeto do recurso, requerendo ao Tribunal ou à Turma Recursal, se for o caso, a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da decisão ou sentença recorrida. § 4º Na hipótese do §3º o Procurador Federal oficiante analisará, à luz dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de determinar ao INSS a imediata cessação do benefício, a manutenção do benefício por um período adicional máximo de 120 dias a contar da data da proposta do acordo, para fins de negociação, ou o prazo necessário para o exercício do pedido de prorrogação, conforme previsto no §2º do art. 4º. § 5º Fica dispensada a obrigatoriedade de expedição de comunicações à APSADJ nos casos em que houver comunicação direta entre ela e o órgão judiciário competente, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta PGF/INSS nº 83, de 04 de junho de 2012. DA ATUAÇÃO RECURSAL Art. 7º Caberá ao Procurador Federal oficiante avaliar, observado o disposto no art. 9º da Portaria AGU nº 488, de 2016, a necessidade de interposição de recurso nos casos em que a DCB fixada pelo juízo seja superior à indicada no laudo do perito judicial. Parágrafo único. Fica dispensada a interposição de recurso de decisão judicial que: a) fixar a DCB

de acordo com o prazo de recuperação de capacidade laboral estimado pelo perito judicial; ou b) embora não fixe a DCB, não afaste a aplicação do § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Art. 8º Sem prejuízo da observância da prerrogativa do art. 9º da Portaria AGU nº 488/2016, caberá ao Procurador Federal oficiante interpor recurso em face de decisão judicial que condicione a cessação do auxílio-doença à realização de perícia pelo INSS, sem o prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício por iniciativa do segurado, em contrariedade ao disposto no §9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91. Parágrafo único. A interposição de recurso não impede a convocação do segurado, a qualquer tempo, para avaliação das condições que ensejam concessão ou manutenção do benefício, nos termos do §10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91. Art. 9º Nas hipóteses previstas nesta Portaria, o Procurador Federal oficiante deverá analisar os demais requisitos legais do benefício pleiteado, bem como avaliar a necessidade de interposição de recurso nos casos em que se discuta a qualidade de segurado, período de carência, doença pré-existente, prescrição, decadência, incompetência do juízo, coisa julgada, litispendência ou outras questões de natureza processual. DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO DE ATRASADOS Art. 10. Nas ações que tenham por objeto a concessão ou a reativação de benefício por incapacidade em que tenha havido mais de um requerimento administrativo, o Procurador Federal oficiante poderá concordar com o pagamento dos atrasados desde a data do início da incapacidade (DII) indicada no laudo pericial, limitado à data do primeiro requerimento administrativo do benefício previdenciário e observada a prescrição quinquenal, além dos demais requisitos legais. § 1º Na hipótese em que a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade, pode-se concordar com o pagamento dos atrasados a contar da data da realização da perícia judicial ou da citação válida, observado o disposto no art. 9º desta portaria. § 2º No pagamento das parcelas em atraso, deverão ser excluídas as competências ou intervalos eventualmente pagos, inclusive de benefícios inacumuláveis, ou durante o qual o segurado desempenhou atividade laboral. § 3º Havendo discordância em relação aos cálculos, caberá ao procurador oficiante ponderar a necessidade de impugnar a execução, observando a prerrogativa do art. 9º da Portaria AGU nº 488/2016 e os demais atos normativos aplicáveis. § 4º O pagamento dos atrasados deverá ser feito por precatório ou RPV. Art. 11. Em sede de acordo judicial, para os efeitos desta portaria, o Procurador Federal oficiante poderá oferecer proposta de pagamento de atrasados com deságio de até 20% do valor devido em caso de condenação, considerando as peculiaridades do caso concreto. § 1º Nas hipóteses em que forem observadas, na condução do processo judicial, as recomendações previstas na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, de 15 de dezembro de 2015, o percentual de deságio não deverá superar o índice de 5%. § 2º Não se considera deságio, para os fins deste artigo, a diferença decorrente da fixação de parâmetros para cálculos de atrasados, tais como a fixação de início da incapacidade na data da perícia ou da citação válida. § 3º Compete aos titulares das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados, das Procuradorias Seccionais Federais e aos Coordenadores de ETR-BI, uniformizar no âmbito de suas equipes ou unidades os índices de deságio. § 4º O Procurador Federal oficiante não é obrigado a juntar os cálculos aos autos judiciais nem precisa apresentá-los à parte adversa, podendo apresentar tão somente o valor global a ser pago, desde que não ultrapassado o valor total devido no caso de condenação. § 5º Os cálculos ou as informações que tenham sido utilizados para fundamentar a negociação deverão ser arquivados no Sapiens quando o acordo for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, sempre que possível, nas demais hipóteses. § 6º Excepcionalmente, nos casos em que a unidade ofereça um elevado volume de acordos judiciais ou que o órgão responsável pela realização dos cálculos não tenha condições de efetuar-los para fins de acordo, poderá ser proposto acordo ilíquido, desde que indicados os parâmetros básicos para concessão e cessação do benefício, devendo ser descontados os benefícios inacumuláveis. § 7º Para aprovação do acordo, devem ser observados a competência e os limites de alçada fixados na legislação e nos atos regulamentares da AGU e da PGF vigentes no momento da realização do acordo. § 8º Oferecida a proposta de acordo, sobre esse valor incidirá, exclusivamente, correção monetária. § 9º Se a sentença já tiver fixado o percentual ou valor dos

honorários, o acordo não poderá oferecer valor maior ao previsto na sentença ou acórdão. § 10. Não devem ser estipulados honorários em favor da parte autora no acordo judicial se o segurado for representado pela Defensoria Pública ou nas causas dos Juizados Especiais Federais que ainda estejam em primeira instância. DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Art. 12. Nos casos de que trata esta Portaria, não se reconhecerá o pedido e nem se proporá acordo judicial se o segurado não tiver feito o prévio requerimento administrativo. § 1º Entende-se por ausência de prévio requerimento: a) a falta completa de pedido administrativo ou o não cumprimento de exigências formuladas pelo INSS; b) o pedido de reativação de benefício cessado nos termos do §9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, por ausência do pedido de prorrogação do benefício; c) a situação em que a patologia indicada não foi objeto de análise pela perícia médica do INSS; ou d) a situação em que há incapacidade superveniente à data da cessação ou do indeferimento do requerimento, ou seja, quando não houver comprovação de que a parte se encontrava incapaz para o trabalho na data da análise administrativa; § 2º O Procurador Federal oficiante poderá avaliar a possibilidade de acordo judicial nos casos em que a ação judicial tiver sido proposta antes de 03/09/2014, em razão das regras de transição estabelecidas pelo STF no RE 631.240/MG. § 3º A vedação de que trata o caput poderá ser afastada, excepcionalmente, nas hipóteses do art. 9º da Portaria AGU nº 488, de 2016, quando presentes todos os demais requisitos para a concessão do benefício. DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 13. Os órgãos de execução da PGF deverão comunicar ao INSS, através das respectivas APSADJ ou órgãos equivalentes, a homologação judicial do acordo e demais situações de que trata esta portaria, para o cumprimento e o efetivo registro nos sistemas da Previdência Social, inclusive a fixação da DCB, quando tal providência não for comunicada diretamente pelo Poder Judiciário. Art. 14. Esta Portaria é aplicável no âmbito da Justiça Federal, inclusive no microsistema de Juizados Especiais Federais, e na Justiça Estadual, em qualquer instância ou rito, inclusive nas ações previdenciárias acidentárias. Art. 15. Observadas suas atribuições específicas, o Departamento de Contencioso da PGF e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS poderão editar, preferencialmente de forma conjunta, atos normativos e produzir orientações para aplicação desta Portaria, observado o disposto parágrafo único do art. 2º da Portaria AGU nº 953, de 23 de setembro de 2009, inclusive a atualização do Manual de Conciliação da PGF. Art. 16. Além das hipóteses de que trata esta portaria, deverão ser observados os pareceres referenciais e orientações do Departamento de Contencioso da PGF e da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, bem como as Súmulas da AGU aplicáveis aos benefícios de que trata esta portaria. Art. 17. Os órgãos de contencioso da PGF e os órgãos de consultoria da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS deverão manter contato permanente com vistas à análise dos indicadores de judicialização disponíveis, à construção de estratégias de consultoria jurídica e assessoramento que contribuam para a prevenção de litígios, bem como definindo formas de incremento da participação de peritos médicos do INSS no acompanhamento das perícias como assistentes técnicos, na elaboração de pareceres sobre laudos, e na análise estratégica dos indicadores, em especial no âmbito das Equipes de Trabalho Remoto em Benefício por Incapacidade. Art. 18. Fica revogada a Portaria PGF nº 258, de 13 de abril de 2016. Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO

Seção 2

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

A **ADVOCADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00552.008760/2017-75, resolve DISPENSAR, a pedido, CESAR AUGUSTO BEDIN, Advogado da União, matrícula Siape nº 1311818, da Função Comissionada do

Poder Executivo de Procurador-Chefe, código FCPE 101.4 (código 2101482), da Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

PORTARIA No 21, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00552.008760/2017-75, resolve DESIGNAR FÁBIO GOMES PINA, Advogado da União, matrícula Siape nº 1512472, para exercer a Função Comissionada do Poder Executivo de Procurador-Chefe, código FCPE 101.4 (código 2101482), da Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina, ficando dispensado da função que atualmente ocupa (código 2101241).

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

PORTARIA No 22, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00552.008760/2017-75, resolve DISPENSAR LUCIANO CARDOSO BACKER, Advogado da União, matrícula Siape nº 1425143, do encargo de substituto eventual do Procurador-Chefe, código FCPE 101.4 (código 2101482), da Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

PORTARIA No 23, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00552.008760/2017-75, resolve DESIGNAR DAUTON LUIS DE ANDRADE, Advogado da União, matrícula Siape nº 1508111, para exercer o encargo de substituto eventual do Procurador-Chefe, código FCPE 101.4 (código 2101482), da Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

PORTARIA No 24, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0802673- 58.2017.4.05.0000, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e o que consta do Processo Administrativo nº 00406.000990/2015-16, notadamente no Parecer de Força Executória nº 00105/2017/CRASP-2/PRU5R/PGU/AGU, resolve: Art. 1º Revogar a Portaria nº 112/AGU, de 15 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 52, Seção 2, de 16 de março de 2017, e restabelecer os efeitos da Portaria nº 276/AGU, de 31 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 103, Seção 2, de 1º de junho de 2016, mediante a qual foi aplicada a penalidade de demissão, por abandono de cargo, à Procuradora da Fazenda Nacional ANA CAROLINA DE ARAÚJO DANTAS LOUREIRO, matrícula Siape nº 2041645, conforme consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000944/2015-17. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

PORTARIA No 25, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00407.089034/2017-19, resolve NOMEAR PRISCILA CHAVES RAMOS, Procuradora Federal, matrícula Siape nº 1585311, para exercer o cargo em comissão de Coordenador-Geral, código DAS 101.4 (código 107012), da Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Federal, na cidade de Brasília/DF.
GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00407.089034/2017-19, resolve EXONERAR, a pedido, FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA, Procuradora Federal, matrícula Siape nº 1260236, do cargo em comissão de Coordenador-Geral, código DAS 101.4 (código 107012), da Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Federal, na cidade de Brasília/DF, a contar de 22 de janeiro de 2018.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria AGU nº 696, de 5 de dezembro de 2016, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº , resolve DESIGNAR DAUTON LUIS DE ANDRADE, Advogado da União, matrícula Siape nº 1508111, para exercer a Função Comissionada do Poder Executivo de Coordenador, código FCPE 101.3 (código 2101386), da Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina.

MARIA APARECIDA ARAUJO DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria AGU nº 696, de 5 de dezembro de 2016, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00552.008760/2017-75, resolve DISPENSAR LUCIANO CARDOSO BACKER, Advogado da União, matrícula Siape nº 1425143, da Função Comissionada do Poder Executivo de Coordenador, código FCPE 101.3 (código 2101386), da Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina.

MARIA APARECIDA ARAUJO DE SIQUEIRA

SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O **SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria no 1.663/AGU, de 2 de dezembro de 2009, alterada pela Portaria no 247/AGU, de 12 de julho de 2013, tendo em vista o no art. 1º da Portaria AGU nº 661, de 08 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00404.005847/2017-94, resolve: Conceder aposentadoria voluntária a MÁRIO LUIS LIMA BREJÃO, matrícula Siape nº 1288398, ocupante do cargo de Procurador Federal, Categoria Especial, código da vaga nº 417523, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 18 do art. 40 da Constituição Federal, com proventos integrais e paridade, correspondentes ao subsídio do cargo efetivo, de acordo com a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, declarando, em decorrência, a vacância do cargo.

RODRIGO FRANTZ BECKER

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2018

O **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das competências que lhe foram subdelegadas pelo inciso IX do art. 1º da Portaria GMF no 392, de 14 de julho de 2009, publicada no D.O.U. de 16 de julho de 2009, alterada pela Portaria GMF nº 100, de 28 de março de 2017, publicada no D.O.U. de 29 de março de 2017, resolve: Dispensar ERICA FEITOSA FORTALEZA, Procuradora da Fazenda Nacional, matrícula SIAPE nº 1376448, do encargo de substituta simultânea do Chefe de Divisão de Assuntos Fiscais, Código FCPE-101.2, da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região, no Distrito Federal, e de seu substituto eventual, a partir de 27 de setembro de 2016.

FABRÍCIO DA SOLLER

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PGFN nº 2, de 17 de janeiro de 2018, publicada no D.O.U. de 19 de janeiro de 2018, Seção 2, página 29, ONDE SE LÊ: " Portaria Nº 2,..." LEIA-SE: " Portaria Nº 3,..."

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DIRETORIA EXECUTIVA

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº - 18, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O **DIRETOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA E DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, interino**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ato Administrativo nº 3163/PRESI/2017, de 21 de dezembro de 2017, com fundamento no artigo 17 do Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, resolve: Art. 1º Efetivar, por tempo indeterminado, a requisição do empregado público HENRIQUE SAVIO PFEILSTICKER RIBAS, matrícula nº 9508193, pertencente ao quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para a Advocacia-Geral da União, com exercício no Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal - EAGU. Art. 2º O ônus pela remuneração é do órgão cessionário. Art. 3º Cumpre ao cessionário comunicar a frequência do empregado público, mensalmente, ao órgão ou entidade cedente. Art. 4º O empregado público deverá apresentar-se imediatamente ao órgão cedente, quando do seu retorno, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELO LUIZ MOREIRA GROSSI

PORTARIA Nº - 19, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O **DIRETOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA E DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, interino**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ato Administrativo nº 3163/PRESI/2017, de 21 de dezembro de 2017, com fundamento no artigo 17 do Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, resolve: Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria SE/MTPA nº 4.651, de 6 de dezembro de 2017 publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2017, Seção 2, fl. 53, que efetivou a requisição do empregado público JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA, pertencente ao Quadro de Pessoal da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para a Advocacia-Geral da União, com exercício na Superintendência de Administração em São Paulo, tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 00589.000974/2017-86. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELO LUIZ MOREIRA GROSSI

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 14, de 18 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2018, Seção 2, página 37, que trata da requisição do empregado público DOUGLAS MELCHIORETTO, pertencente ao Quadro de Pessoal da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para a Advocacia-Geral da União, onde se lê: Superintendência de Administração no Rio Grande do Sul, leia-se: Núcleo de Cálculos e Perícias da Procuradoria Seccional da União em Passo Fundo/RS.

Seção 3

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 27/2017 UASG 110102

Nº Processo: 00677000295201718. PREGÃO SISPP Nº 10/2017. Contratante: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO-NO RIO DE JANEIRO. CNPJ Contratado: 14339328000141. Contratado: ATRATIVA SERVICE LTDA - ME -. Objeto: Contratação de serviços continuados de OPERADOR DE MÁQUINA COPIADORA, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades das unidades circunscritas à SAD/RJ no Estado de Minas Gerais. Fundamento Legal: Lei 10520/2012, Decreto 5450/2005 e Lei 8666/93. Vigência: 02/01/2018 a 01/01/2019. Valor Total: R\$437.569,38. Fonte: 188000000 - 2017NE801316. Data de Assinatura: 29/12/2017. (SICON - 19/01/2018) 110161-00001-2017NE000096